



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 1059168/2017	
Auto de Infração: 040811/2016	PA COPAM: 443861/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 117, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: BFS Com. Blocos e Transportes Ltda ME	CPF/CNPJ: 18.231.401/0001-18
Município: Camanducaia	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2861-2016-0080104	Data: 01/02/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria funcionando sem autorização ambiental de funcionamento a atividade de fabricação de blocos de cimentos, tendo sido constatada a existência de degradação ambiental através da intervenção em área de preservação permanente.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

lavrado o auto de infração nº 040811/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 21/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples com aplicação de uma atenuante nos termos do art. 68, inciso I, alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, e **foi afastada a suspensão das atividades, pois que o empreendimento obteve a AAF nº 00772/2016, ficando mantida a suspensão na área de preservação permanente até a devida regularização.**

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Nulidade do auto de infração por falta de requisito legal, estando ausente o requisito contido no art. 31, inciso IV e art. 66, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Que seja declarada a nulidade por ausência de laudo técnico de constatação do dano;
- Não foi comprovado se a empresa estaria em funcionamento;
- Suspensão da exigibilidade da multa;
- Deve ser anulado o auto de infração por não ser reincidente devendo a multa ser aplicada no mínimo legal;
- A concessão de atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Seja afastada a agravante contida no artigo 68, inciso II alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- Que seja convertida a pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação e da qualidade do meio ambiente;
- Não sendo acolhido os argumentos, que seja a pena de multa simples parcelada no máximo permitido por lei.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 040811/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 117

Especificação das Infrações: Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - multa simples;

- ou multa simples e suspensão da atividade;

- ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2861-2016-0080104, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“(…) No local foi constatado intervenção em área de preservação permanente mediante movimentação de terra, entulhos e supressão de vegetação nativa às margens do Rio Camanducaia, causando degradação ambiental. Em contato com o Sr. Jose Volmir Pinto, este relatou que é sócio do Sr. Bruno Franco dos Santos na empresa de fabricação de blocos de cimento, e disse ainda que foi Bruno quem realizou a movimentação de terras mediante uso de maquinários e relatou também que Bruno não se encontrava no local. Diante do exposto lavrado notificação para o Sr. Bruno comparecesse a sede do grupamento de polícia militar de meio ambiente a fim de apresentar documentação que autorize intervenção em área de preservação permanente, **bem como apresentar documentação ambiental que autorize o funcionamento da fábrica de blocos. Nesta data por volta das 08h40min, compareceram na sede do GP MB, os srs. Bruno e Jose Volmir, os quais apresentaram cadastro nacional de pessoa jurídica e alvará de licença para localização de funcionamento, bem como contrato de constituição da micro empresa, não apresentados documentos que autorize a intervenção em APP, **bem como não apresentaram autorização ambiental de funcionamento previsto para este tipo de empreendimento.** (…). (g,n).”**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que deve ser declarada a nulidade do auto de infração por falta de requisito legal, estando ausente o requisito contido no art. 31, inciso IV e art. 66, inciso I do Decreto Estadual n.º 44.844/08, não deve prosperar.

Conforme se verifica no processo administrativo, o auto de infração fora lavrado corretamente, tendo sido respeitados os requisitos legais estabelecidos no Decreto Estadual n.º 44.844/08.

Cabe ressaltar, que o auto de infração faz referência expressa à aplicação de circunstância agravante com base no art. 68, inciso II alínea “d”, tendo fundamentado a mesma no corpo do auto de infração, não tendo sido mencionadas circunstâncias atenuantes em decorrência da ausência de comprovação das mesmas. Nesse sentido, o auto de infração atendeu os requisitos estabelecidos no art. 31, inciso IV do Decreto Estadual n.º 44.844/08, *in verbis*;

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

A multa simples também fora aplicada no mínimo legal previsto para o caso, em respeito aos requisitos estabelecidos no artigo 83, código 117 do Decreto Estadual n.º 44.844/08, tendo sido devidamente atualizada em consonância com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, no seu art. 1º, *in verbis*;

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual n.º 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução n.º 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Cabe salientar, que a Lei Estadual n.º 7.772/1980, estabelece em o seu art. 16, § 5º, que a multa simples será corrigida anualmente com base na UFEMG;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(....)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

A penalidade de multa simples foi aplicada no mínimo legal, respeitando o fato de o atuado não ser reincidente, entretanto fora devidamente atualizada com base na variação da UFEMG, conforme fundamentado acima. Assim, a penalidade de multa simples respeitou os requisitos estabelecidos no art. 66, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Sendo que, no ano de 2016, a Resolução nº 4.841, de 2 de dezembro de 2015, da SEF-MG, fixou os valores das UFEMG's para o referido ano base. Assim, o valor mínimo da faixa no referido ano era de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos).

Diante do contexto, não existe nulidade em razão das circunstâncias alegadas pelo atuado, devendo ser mantido o auto de infração nos termos estabelecidos na decisão administrativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Alegação do autuado de que deve ser declarada a nulidade por ausência de laudo técnico de constatação do dano, não deve prosperar.

Cabe ressaltar, que os agentes autuantes, através de vistoria *in loco*, constataram a ocorrência de dano em decorrência das intervenções realizadas mediante a movimentação de terra, entulhos e supressão de vegetação em área de preservação permanente, conforme narrado no boletim de ocorrência, vejamos;

“(…) No qual foi constatado intervenção em área de preservação permanente mediante movimentação de terra, entulhos e supressão de vegetação nativa às margens do rio Camanducaia, causando degradação ambiental.”

Cabe salientar, que a Lei Estadual nº 20.922/13, estabelece o que são áreas de preservação permanente, *in verbis*;

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Devendo a referida área ser mantida nos termos da Lei Estadual nº 20.922/13, art. 11, vejamos;

Art. 11 A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Podendo ser autorizada a intervenção ambiental em área de preservação permanente desde que respeitadas as hipóteses legais, conforme estabelecido no art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/13;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Verifica-se que o conceito de área de preservação permanente, bem como a necessidade de autorização e as hipóteses possíveis para intervenção estão previstas em lei.

Dessa forma, a intervenção realizada em área de preservação permanente mediante a movimentação de terra, locação de entulhos, supressão de vegetação, entre outros atos materialmente cometidos, tem a capacidade de gerar uma degradação ambiental. Assim,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

cabe destacar o conceito de degradação ambiental previsto no art. 3º inciso II da Lei Federal nº 6.938/81, *in verbis*;

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - degradação da qualidade ambiental, **a alteração adversa das características do meio ambiente**;*

Nesse sentido, a elaboração de laudo técnico para configurar o dano ambiental no presente caso não é ato essencial. Pois que a área de preservação permanente é previamente estabelecida em lei, devendo ser preservada. Sendo entendimento deste órgão, que as intervenções em área de preservação permanente têm o condão de alterar as características do meio ambiente na medida em que o ato material contraria a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica e a biodiversidade, dificulta o fluxo gênico de fauna e flora, ameaça o solo e o bem-estar das populações humanas.

Alegação do autuado de que não foi comprovado se a empresa estaria em funcionamento, não ilide a sua responsabilidade pela infração.

Tendo a vista os fatos que levaram a aplicação do auto de infração, cabe as seguintes considerações: **a Resolução CONAMA 237/1997, estabeleceu, em seu artigo 2º que a operação e ampliação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, vejamos;**

“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

No mesmo sentido, prevê o artigo 8º da Lei Estadual nº 7.772/1980 e que foi transcrito no artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, vejamos;

“Art. 8º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Art. 4º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF”.

Além do mais, a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de setembro de 2004, estabelece que as atividades enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento estadual, mas sujeitas **obrigatoriamente** à regularização mediante Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, vejamos;

“Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.”(g,n).

Além do mais, ao realizar o procedimento para obtenção da sua regularização ambiental mediante Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, o próprio autuado preencheu um Formulário de Caracterização do Empreendimento, tendo informado ao órgão ambiental que estaria em operação desde 31 de janeiro de 2013, conforme documento de fls. 74/75.

Nesse sentido, em que pese os argumentos apresentados pelo autuado, os mesmos não são suficientes para descaracterizar a infração administrativa, razão pela qual deve ser mantido o auto de infração. Pois que o autuado informou ao órgão ambiental que estaria em operação em data anterior à lavratura do auto de infração, e não tendo apresentado elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

O autuado requer a suspensão da exigibilidade da multa, entretanto o seu argumento não deve prosperar. Pois que o art. 47 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelece que em regra os recursos não terão efeito suspensivo, podendo em determinadas circunstância ser concedido.

Ocorre, que em caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF, não seria possível aplicar as referidas exceções, conforme estabelece o parágrafo segundo do referido artigo, vejamos;

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Como o autuado já obteve a autorização ambiental de funcionamento – AAF de nº 00772/2016, as atividades do empreendimento não estão mais suspensas, sendo que o processo administrativo de análise do auto de infração já está apto para julgamento perante a URC do Copam. Assim, opinamos pelo indeferimento do efeito suspensivo ao recurso apresentado.

Alegação de que deve ser anulado o auto de infração por não ser reincidente devendo a multa ser aplicada no mínimo legal, não deve prosperar.

Conforme já devidamente fundamentado acima, o agente autuante lavrou auto de infração em respeito aos requisitos previamente estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pois que o auto de infração faz referência expressa à aplicação de circunstância agravante com base no art. 68, inciso II alínea “d”, tendo fundamentado a mesma no corpo do auto de infração, não tendo sido mencionadas circunstâncias atenuantes em decorrência da ausência de comprovação das mesmas. Nesse sentido, o auto de infração atendeu os requisitos estabelecidos no art. 31, inciso IV do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

A multa simples também fora aplicada no mínimo legal previsto para o caso, em respeito aos requisitos estabelecidos no artigo 83, código 117 do Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo sido devidamente atualizada em consonância com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2.261, DE 24 DE MARÇO DE 2015, no seu art. 1º, *in verbis*;

Art. 1º. As multas a que se referem o art. 83, Anexo I e o art. 84, Anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008, passam a vigorar, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, com os valores definidos no Anexo desta Resolução, conforme Resolução nº 4.723, de 21 de novembro de 2014, da Secretaria de Estado da Fazenda, que divulgou o valor da UFEMG para o exercício de 2015.

Cabe salientar, que a Lei Estadual nº 7.772/1980, estabelece em o seu art. 16, § 5º, que a multa simples será corrigida anualmente com base na UFEMG;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

(...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

A penalidade de multa simples foi aplicada no mínimo legal, respeitando o fato de o atuado não ser reincidente, entretanto fora devidamente atualizada com base na variação da UFEMG, conforme fundamentado acima. Assim, a penalidade de multa simples respeitou os requisitos estabelecidos no art. 66, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (g,n)

Sendo que no ano de 2016, a Resolução nº 4.841, de 2 de dezembro de 2015, da SEF-MG, fixou os valores das UFEMG's para o referido ano base. Assim, o valor mínimo da faixa no referido ano era de **R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, valor esse que fora acrescido em 30% (trinta por cento), em razão da agravante do art. 68, inciso II alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Diante do contexto, não existe nulidade em razão das circunstâncias alegadas pelo atuado, devendo ser mantido o auto de infração nos termos estabelecidos na decisão administrativa.

O argumento de que devem ser concedidas as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “a”, “d” e “e” do Decreto Estadual nº 44.844/08, não deve prosperar.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em análise ao processo administrativo, não é possível verificar que o autuado faz jus a nenhuma das atenuantes requeridas, além da que fora concedida na decisão administrativa de fls. 85.

Dessa forma, como o autuado não comprova fazer jus a nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08, não é possível a redução da pena de multa simples aplicada, devendo a mesma ser mantida nos termos estabelecidos pela autoridade administrativa. **Pois que, nos termos do § 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

O autuado requer que seja afastada a agravante contida no artigo 68, inciso II alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, entretanto o seu argumento não deve prosperar.

Devemos ressaltar, que o município de Camanducaia está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA Fernão Dias, que fora criado pelo Decreto Estadual nº 38.925/1997, conforme documento de fls.76/77.

Cabe salientar, que as Áreas de Proteção Ambiental - APA's, foram definidas através da Lei Federal nº 9.985/2000, no artigo 2º, inciso I e art. 14, como Unidades de Conservação, vejamos os dispositivos:

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
(...)

*Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável **as seguintes categorias de unidade de conservação:***

I - Área de Proteção Ambiental;

(...) (g,n).

Sendo que o art. 68, inciso II alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelece como circunstância agravante, aumentando a pena de multa simples em 30% (trinta por cento), quando ocorrer danos sobre Unidade de Conservação, vejamos;

Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

(...)

II – agravantes:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

d) danos sobre Unidade de Conservação, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento;

Diante do contexto, onde o município em que o autuado exerce as suas atividades está inserido na APA - Fernão Dias, sendo que o art. 68, inciso II alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece como circunstância agravante a ocorrência de danos sobre Unidade de Conservação, deve ser mantida a agravante aplicada pelos agentes autuantes e que fora mantida na decisão administrativa de fls. 85.

O requerimento do autuado para que seja convertida a pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação e da qualidade do meio ambiente, não deve prosperar.

As sanções pelo cometimento de infrações administrativas estão taxativamente previstas nos anexos do Decreto Estadual nº 44.844/08, sendo que, no presente caso, as sanções aplicáveis à infração cometida pelo autuado são: *multa simples; multa simples e suspensão da atividade; multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.*

Assim, no que pese a alegação do autuado, opinamos pelo indeferimento da conversão da multa em prestação de serviços. Pois que o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não prevê a conversão do valor integral da multa em prestação de serviços. Além do mais, o autuado não apresentou a necessária proposta de conversão, o que impede a sua análise e, conseqüentemente, a sua aprovação.

O requerimento do autuado de que não sendo acolhido os seus argumentos, que seja a pena de multa simples parcelada no máximo permitido por lei, não deve ser deferido.

Pois que o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.

Dessa forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o autuado deverá, em requerimento fundamentado, demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o autuado apresentar novo requerimento desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

Em relação à penalidade de suspensão, o autuado não comprovou a ilegalidade da penalidade de suspensão na área de preservação permanente, devendo a mesma ser mantida em decorrência da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo praticado, além de estar o ato legalmente amparado no código 117, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Por outro lado, o autuado já possui Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 00772/2016, assim, a penalidade de suspensão das atividades do empreendimento já foi suspensa, conforme decisão administrativa de fls. 85.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 85 em todos os seus termos e consequente aplicação das penalidades de multa simples.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 13 de setembro de 2017.